



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001252/2009-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.820 – 1ª Turma Especial
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EWALDO JOSÉ MOLICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - ESQUIZOFRENIA — O estado de alienação mental ou a síndrome demencial causada pela Doença de esquizofrenia configura o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão,.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) que negava provimento ao recurso. Designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 16/01/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

Impresso em 19/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se apurou, na declaração de ajuste anual do contribuinte, saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.829,80 (Demonstrativo do Valor a Restituir à fl. 16 deste processo digital).

Informa a Autoridade lançadora, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 14), que confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 37.050,27, recebidos da fonte pagadora Caixa Beneficente da Polícia Militar.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3/9, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 64/69, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Sendo literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, é requisito essencial que conste no laudo pericial a denominação da doença segundo a terminologia empregada pelo legislador.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2012 (fl. 74), o Interessado interpôs, em 12/03/2012, o recurso de fl. 75/85. Na peça recursal reitera as razões apresentadas na peça impugnatória e aduz, em complemento, que:

- Foi aposentado justamente por apresentar moléstia grave, devidamente comprovada por sentença judicial em 02/12/1976, cuja interdição se deu por ser portador de esquizofrenia. Comprovou ainda que a sentença está baseada no Laudo Médico expedido em 25/02/1976 pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

- Ficou claro na impugnação que o Recorrente não omitiu os rendimentos recebidos relacionados na “Descrição dos Fatos” da notificação. Os rendimentos foram lançados como “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, na coluna “Pensão, Proventos de Aposentadoria, ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço”.

- A primeira condição que a lei estabelece para o direito a isenção do imposto de renda é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, o que restou comprovado nos autos pelos documentos acostados e através da própria palavra do Julgador primário.

- Ademais, o Recorrente foi aposentado pelo INSS através do Laudo Pericial emitido em 25/02/1976 pelo próprio órgão público, acusando esquizofrenia, e por sentença judicial foi declarado interdito como incapaz civilmente para gerir sua pessoa ou bens, baseando-se no Laudo Pericial e interrogatório.

- Por outro lado, os atestados médicos juntados confirmam o Laudo Pericial emitido pelo INSS, no sentido de que o Recorrente é portador de *"esquizofrenia"*. Qualquer forma de perturbação mental que incapacita a pessoa é considerada alienação mental.

- A decisão recorrida espanca a possibilidade de se utilizar doutrina e jurisprudência na defesa do contribuinte. Alega o Julgador que estas não têm eficácia normativa, por isso não se aplicaria ao caso.

- Quando se utiliza de julgados e doutrinas para defender um contribuinte não se quer vincular o julgador, até porque uma simples impugnação não tem este condão, mas se busca utilizar casos similares, onde já se analisou hipóteses semelhantes, para aplicação da mesma solução.

- Portanto, deve prevalecer o entendimento evidenciado no Acórdão 106-13.520, da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicado no D.O.U em 09/02/2004.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

No caso concreto, o Recorrente, por intermédio de sua curadora, aduz que foi aposentado com base em Laudo Pericial emitido pelo INSS, que apontou ser o mesmo portador de esquizofrenia. Alega, também, que por sentença judicial foi declarado civilmente incapaz para os atos da vida civil. Ressalta, ademais, que os atestados médicos juntados confirmam o Laudo Pericial emitido pelo INSS, no sentido de que é portador de esquizofrenia e que qualquer forma de perturbação mental que incapacita a pessoa é considerada alienação mental.

Observe, por oportuno, que o conteúdo normativo do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998 é explícito em conceder o benefício fiscal tão somente em favor dos portadores das moléstias nele enumeradas. Significa dizer que o rol nele contido é taxativo (*numerus clausus*). A única exceção é a fibrose cística, incluída na relação por força do disposto no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/1995, *verbis*:

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

O entendimento de que o rol de moléstias constantes do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998 é taxativo foi sufragado pelo STJ em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC (recurso repetitivo), em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Recurso Especial nº 1.116.620 / BA, julgado em 09

Como se vê, a jurisprudência do STJ direciona-se no sentido da impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que descabe a fruição do benefício fiscal à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do Código Tributário Nacional - CTN.

Pois bem. Embora tenha havido a interdição civil do Recorrente, esta ocorreu não porque o autor fosse portador de alienação mental, mas por diagnóstico de esquizofrenia. O laudo oficial (que não foi colacionado aos autos), em que fundada a sentença de interdição, limitou-se a reconhecer a esquizofrenia, sem o estado especial de “alienação mental”.

Os documentos juntados pelo Interessado (atestados de médico particular) não são suficientes à comprovação da situação médico-legal de “alienação mental”, pois, além de não fazerem qualquer referência a tal quadro, não revestem a roupagem de “laudo pericial emitido por serviço médico oficial”.

Em outras palavras: o Recorrente é portador de esquizofrenia, não se podendo afirmar, com base nos documentos carreados aos autos, que esta doença se subsume ao conceito de alienação mental previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, sendo certo, apenas, tratar-se de moléstia não encartada no referido dispositivo legal.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Redator Designado.

Apesar do brilhante voto do Conselheiro Relator, peço permissão para discordar do seu entendimento quanto à questão de mérito.

Conforme se verifica nos autos, a questão versa sobre a comprovação, ou não, se o Interessado é portador de uma das doenças especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Como bem dito pelo Ilustre Relator, para gozo do benefício fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Após a análise dos documentos apresentados, não restam dúvidas quanto ao fato de que os rendimentos possuem a natureza de pensão.

Resta então analisar se, à época dos fatos, o recorrente era portador de moléstia que lhe garantisse a isenção do Imposto de Renda.

Segundo o laudo médico oficial, emitido pelo INPS, de 1976:

"Paciente não tem condições laborativas de forma duradoura ou definitiva. Capacidade civil bastante prejudicada, sendo de bom alvitre considerá-lo incapaz civilmente. DID há uns 8 anos." (pág 22 dos autos)

Com base no laudo pericial acima mencionado, e outros documentos e perícias, foi proferida, ainda em 1976, sentença judicial declarando o Recorrente civilmente incapaz para os atos da vida civil em virtude de sua esquizofrenia.

O Recorrente também anexou atestados e declarações, todos afirmando que o mesma apresenta a doença de esquizofrenia.

Podemos então constatar que, desde 1976, o recorrente já era portador de esquizofrenia, caracterizada pela síndrome demencial; é de ser entendido, desta forma, que o contribuinte já se encontrava em estado de alienação mental.

E nem poderia ser diferente posto que, nos termos do dicionário da Língua Portuguesa "Aurélio",

"Alienação mental - Psiq. Qualquer forma de perturbação mental que incapacita o indivíduo para agir segundo as normas legais e convencionais do seu meio social."

"esquizofrenia - S. f. Psiq. Afecção mental caracterizada pelo relaxamento das formas usuais de associação de idéias, baixa de atividade, autismo e perda de contato vital com a realidade; demência precoce."

Esta matéria — alienação mental em face da Doença de esquizofrenia — foi objeto de assentado estudo, pelo Conselheiro Rafael Pandolfo, cuja ementa é a seguinte:

Processo nº 19647.013139/2007-21

Recurso nº 879.893 Voluntário

Acórdão nº 2202-001.833 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de junho de 2012

Matéria Isenção, moléstia grave.

Recorrente DAVI RIBEIRO DA SILVA REGO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRPF. ISENÇÃO POR ESQUIZOFRENIA HEBEFRÊNICA.

O art. 6º, XXI, da Lei nº 7.713/88, concede isenção a rendimentos provenientes de pensão alimentícia, pagos a portadores de alienação mental, gênero do qual faz parte a esquizofrenia hebefrênica.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Destaco ainda decisão do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

Data da Publicação 16/05/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.419.315 - PE (2011/0107582-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : JANETE RIBEIRO DOS REIS

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. **ESQUIZOFRENIA** PARANÓIDE. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DO JUIZ CONFORME AS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. TERMO A QUO: PAGAMENTO INDEVIDO, NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 544. caput do CPC, em adversidade à decisão que inadmitiu Recurso Especial voltado contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. Região assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. PORTADORA DE **ESQUIZOFRENIA** PARANÓIDE. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.*

- A 1a. Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. De Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos cinco mais cinco para a totalidade dos casos.

- De outra parte, a Corte Especial daquele Sodalício, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3o., o disposto no art. 106, I, da Lei 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4o., segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Tendo em vista que a LC 118/05 foi publicada em 09/02/05, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/05.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06/06/2003, infere-se que o prazo prescricional continua a ser aplicado nos moldes do ERESP 435.835/SC, o qual corresponde à denominada tese dos 5(cinco) mais 5(cinco).

- Comprovado pela autora, por meio da documentação acostada aos autos, que é portadora de **esquizofrenia** paranóide, é de se reconhecer o direito à isenção de Imposto de Renda retido na fonte, conforme a regra do inciso XIV da Lei 7.713/88 e alterações.

- Interpretação finalística da norma que conduz ao entendimento de que a instituição da isenção de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos

encargos financeiros concernentes ao tratamento de moléstia que, em casos tais (previstos no art. 6o., da Lei 7.713/88), revela-se altamente dispendioso.

- Os juros de mora, na restituição ou compensação, incidiam, antes da vigência da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN, todavia, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN, uma vez que a referida taxa apresenta caráter dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo quaisquer outros índices, sob pena de bis in idem.

- No caso vertente, afigura-se razoável a fixação da verba honorária da sucumbência a ser mantida no valor de 10%, em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas para determinar que o termo inicial de incidência dos juros moratórios, antes da vigência da Lei 9.250/95, corresponde ao trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN (fls. 14/15).

2. Contra esse acórdão a recorrente opôs Embargos de Declaração, os quais foram decididos em acórdão com a seguinte ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. PORTADORA DE **ESQUIZOFRENIA** PARANÓIDE. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88.*

- Admite-se a interposição de embargos declaratórios com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade proferida nos autos da AC 419228/PE, ocorrido em 25/06/2008, o Plenário desta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3o., o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25.10.66 - CTN, do art. 4o. da Lei Complementar 118/2005.

- Outrossim, a Corte Especial do egrégio STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para reconhecer

a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3o., o disposto no art. 106, I, da Lei 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4o., segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido a presente demanda ajuizada em 06/06/2003, do montante a restituir devem ser apenas excluídas as parcelas recolhidas fora do decênio que antecede o ajuizamento da ação.

- Inexistência de omissão em relação aos demais pontos suscitados, em virtude de terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios parcialmente providos, sem atribuição de efeitos infringentes (fls. 46).

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, bem como no art. 544, § 4o., II, a do CPC, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Importa ainda mencionar o seguinte trecho do acórdão acima, que se refere a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau:

“Qualquer leigo sabe que o esquizofrênico não tem controle das suas ações, por desequilíbrio mental.

E a Autora indica, a respeito do assunto, farta literatura médica na sua petição inicial.

Apenas para afastar qualquer dúvida a respeito da matéria, mandei que o Banco Central do Brasil juntasse toda a documentação médica relativa à Autora e esse Banco atendeu à determinação deste juízo, juntando documentos que vão de fls. 34-235, ou seja, são centenas de documentos, que narram um quadro de sofrimento e desespero decorrente da noticiada doença. Com efeito, já em 03.08.1989, consta a funcionária é portadora de psicose crônica, com agudização do seu quadro clínico neste momento. Vem se submetendo a tratamento psiquiátrico há alguns anos (+ ou - 8 anos) (fls. 79).

A perícia do então INPS, em 01.09.1993, concluiu que a Autora estava incapacitada para o trabalho (fls. 81), no qual se indicou como data do início da doença 03.08.1989, tendo por diagnóstico código 2953/0.

O Médico Perito do INPS ainda consignou a seguinte observação: TENDO EM VISTA A PECULIARIDADE DA PATOLOGIA, SUGERIMOS LIMITE INDEFINIDO (fls. 81).

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caso idêntico a este, que a UNIÃO tem que considerar como válida perícia feita pelo INSS, atestando doença que enquadra o contribuinte na debatida isenção do imposto de renda.

Eis uma das inúmeras descrições da situação da ora Autora, feita por um dos seus médicos em 13.11.1987:

II - A paciente apresenta transtorno do humor, distúrbio de afetividade, dificuldade para se concentrar, lentidão do pensamento, redução do raciocínio e idéias paranóides (fls. 116).

***Se isso não for alienação mental, não sei o que poderia ser."**
(Destaquei)*

Ante tudo acima exposto e o que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito da recorrente à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de pensão.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre